



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Fátima

1

Terça-feira • 23 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 2734

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 06



Licitações



Prefeitura Municipal de Fátima
Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000
Fone/Fax: (75) 3658-2336 / 3658-2282
CNPJ: 13.393.152/0001-43

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 040/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2022

OBJETO: Fornecimento de Equipamentos Hospitalares de forma parcelada, conforme especificações e condições constantes do Edital e do termo de referência a fim de atender as necessidades do Município de Fátima/BA.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **R.C. MÓVEIS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13.368-100, protocolada em 23 de agosto de 2022.

I – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 10. – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do edital impugnado, que assevera:

10.1. - Até **02 (dois) dias úteis**, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**.

10.2. - Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.3. - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o **segundo dia útil** que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;

10.4. - Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;

10.5. - As impugnações e recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação sito Praça Raimundo Borges de Santana, S/N, Centro - Cicero Dantas – BA, das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, e, estes não serão analisados se forem interpostos via postal, e-mail, podendo ser enviado por meio eletrônico, no campo específico para esse fim no site <https://www.licitanet.com>;



Prefeitura Municipal de Fátima
Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000
Fone/Fax: (75) 3658-2336 / 3658-2282
CNPJ: 13.393.152/0001-43

O presente certame está regido com as Leis nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Lei Nº 10.520/2002, implica no postulado de indicar que até dois dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo instituído o prazo de um dia útil à autoridade subscritora a decisão sobre a matéria apresentada.

Deve-se reputar, por tudo, que a regra para a presente operação bem como as condições constantes estão estabelecidas no ato convocatório através do Edital e seus Anexos; para tanto, devemos apresentar a indicação das seguintes disposições deste documento:

A sessão pública para abertura de envelopes do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042/2022** está marcada para o dia **26 de agosto de 2022**.

Protocolada a petição de impugnação no dia 23 de agosto de 2022, foi à mesma despachada a este Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva.

Requeru que o Edital do certame seja retificado para que seja solicitado seja solicitado a comprovação do cadastro/registo dos Equipamentos perante a Anvisa, vigente.

Examinando sobre o ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Cadastro/Registo, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa para os itens direcionados à área da Saúde.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de



Prefeitura Municipal de Fátima
Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000
Fone/Fax: (75) 3658-2336 / 3658-2282
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito aos princípios previstos nas Leis Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Nº 10.520/2002, decide esta pregoeira em conhecer o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

É o nosso parecer,
SMJ

Fátima (BA), 23 de agosto de 2022.

Amanda Borges de Souza
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Fátima
Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000
Fone/Fax: (75) 3658-2336 / 3658-2282
CNPJ: 13.393.152/0001-43

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2022

OBJETO: Fornecimento de Material de Informática de forma parcelada, conforme especificações e condições constantes do Edital e do termo de referência a fim de atender as necessidades do Município de Fátima/BA.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, inscrita ao CNPJ: 30.703.534/0001-45, sediada Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco, Guanambi/BA, CEP: 46.430-000, protocolada em 23 de agosto de 2022.

I – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 10. – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do edital impugnado, que assevera:

10.1. - Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**.

10.2. - Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.3. - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até **o segundo dia útil** que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;

10.4. - Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;

10.5. - As impugnações e recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação sito Praça Raimundo Borges de Santana, S/N, Centro - Cícero Dantas – BA, das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, e, estes não serão analisados se forem interpostos via postal, e-mail, podendo ser enviado por meio eletrônico, no campo específico para esse fim no site <https://www.licitanet.com>;



Prefeitura Municipal de Fátima
Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000
Fone/Fax: (75) 3658-2336 / 3658-2282
CNPJ: 13.393.152/0001-43

O presente certame está regido com as Leis nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Lei Nº 10.520/2002, implica no postulado de indicar que até dois dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo instituído o prazo de um dia útil à autoridade subscritora a decisão sobre a matéria apresentada.

Deve-se reputar, por tudo, que a regra para a presente operação bem como as condições constantes estão estabelecidas no ato convocatório através do Edital e seus Anexos; para tanto, devemos apresentar a indicação das seguintes disposições deste documento:

A sessão pública para abertura de envelopes do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042/2022** está marcada para o dia **26 de agosto de 2022**.

Protocolada a petição de impugnação no dia 23 de agosto de 2022, foi à mesma despachada a este Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva.

Requeru que o Edital do certame seja retificado para que seja alterado o TERMO DE REFERÊNCIA em especial o item:

3.1.10 - Entregar do objeto no prazo máximo de 10 (dez) dias contados após o recebimento da ordem de fornecimento expedida pelos gestores da futura ata de registro de preços.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito aos princípios previstos nas Leis Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Nº 10.520/2002, decide esta pregoeira em conhecer o presente recurso por ser **TEMPESTIVO** e em dar provimento à impugnação apresentada pela empresa, alterando o prazo de entrega do objeto para até 30 (trinta) dias, permanecendo inalterados os demais itens, ficando assim a nova redação:

3.1.10 - Entregar do objeto no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados após o recebimento da ordem de fornecimento expedida pelos gestores da futura ata de registro de preços.

Nesse sentido e pelo exposto, ficando mantido o edital do certame, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o nosso parecer,
SMJ

Fátima (BA), 23 de agosto de 2022.

Amanda Borges de Souza
Pregoeira